



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO

Nos termos do n.º 1 artigo 35 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, autorizo a Empresa Aéro-Serviços, SARL, na Alameda do Aeroporto Internacional de Maputo, que explore os serviços de Trabalho Aéreo Público.

A presente licença tem um prazo de validade indeterminado, e somente expira nas condições prescritas pelas alíneas *ab*) do artigo 38 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e cinco. — O Ministro,
António Francisco Munguambe.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

Fazendo uso das competências que me são conferidas pela parte final do n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a associação denominada INEMI – Instituto Evangélico Missionário.

Governo da Província de Inhambane, 12 de Junho de 2002. — O Governador da Província, *Aires Bonifácio Baptista Ali.* 2.ª via

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos nacionais, em representação da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala (UDCM) requereu ao Governador da Província da Zambézia, o seu reconhecimento jurídico, juntando os seus estatutos.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se tratar de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente permissíveis a que o acto da constituição e dos estatutos do mesmo cumpre com escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, para o seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, em consonância com o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala (UDCM) com sede em Morrumbala.

Governo da Província da Zambézia, em Quelimane, 11 de Outubro de 2002. — O Governador da Província, *Lucas Chomera Jeremias.* 2.ª via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

AGRIFOCUS — Agricultura e Comércio Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e três a folhas trinta do livro número cento e oitenta e sete A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário em exercício neste cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Maria Isabel Sequeira Gonçalves divide a sua quota em duas novas quotas, uma correspondente a dois ponto noventa e dois por

cento do capital social, que cede ao sócio Rui Manuel Pereira Gonçalves e outra correspondente a cinco por cento que reserva para si.

Divisão da quota detida pelo sócio António Fagilde, em três novas quotas, uma correspondente a dois ponto sessenta e cinco por cento do capital social, que cede ao sócio Rui Manuel Pereira Gonçalves; uma correspondente a um ponto quinze por cento do capital social, que cede ao sócio Fernando Ricardo de Sousa Campos Sequeira; e outra correspondente a quatro ponto doze por cento do capital social, que cede à sócia Anchorprops 39 (Pty) Limited.

A cessão da totalidade da quota detida pelo sócio Arnaldo Carlos Alves de Vasconcelos

Ribeiro, correspondente a sete ponto noventa e dois por cento do capital social, à sócia Anchorprops 39 (Pty) Limited.

A cessão da totalidade da quota detida pelo sócio Luís Baptista da Graça Pereira, correspondente a sete ponto noventa e dois por cento do capital social, à sócia Anchorprops 39 (Pty) Limited.

A cessão da totalidade da quota detida pela sócia Aida dos Anjos Nainhame Cumbi, correspondente a sete ponto noventa e dois por cento do capital social, à sócia Anchorprops 39 (Pty) Limited.

A cessão da totalidade da quota detida pela sócia Célia Maria Jordão, correspondente a sete ponto noventa e dois por cento do capital social, à sócia Anchorprops 39 (Pty) Limited.

Que as cessões supra são efectuadas pelo preço global de quatrocentos mil, cento e vinte e nove dólares americanos a ser repartido pró rata pelos cedentes na proporção das quotas que detêm. O preço é devido com a celebração da presente escritura pública. Os cessionários unificam as novas quotas adquiridas com as quotas que já detêm.

Os cedentes e o cessionário acordaram ainda que o cessionário iria pagar aos cedentes um montante adicional de quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove dólares americanos no caso dos créditos da sociedade considerados de risco virem a ser pagos, actualmente avaliados em quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove dólares americanos. Este adicional será pago pró rata aos cedentes na proporção das quotas que detêm, em prestações mensais à medida em que os créditos forem recebidos pela sociedade e pelo valor efectivamente recebido.

Os cedentes que se apartam da sociedade em função da presente cessão declaram nada terem haver da mesma.

Que em consequência da divisão e cessão operada, fica alterado o artigo sexto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEXTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos, equivalentes a quatro biliões, oitocentos e quarenta e dois milhões e setenta e dois mil meticais ou quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e setenta e dois meticais da nova família correspondendo à soma de quatro quotas, sendo:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil dólares norte-americanos, equivalentes a três milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta meticais da nova família e quarenta centavos, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Anchorprops 39 (Pty), Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e três mil cento e vinte e cinco dólares norte-americanos, equivalentes a um milhão vinte e oito mil novecentos e quarenta meticais da nova família e trinta centavos, correspondente a vinte e um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel Pereira Gonçalves;
- c) Uma quota no valor nominal de nove mil trezentos e setenta e cinco dólares norte-americanos, equivalentes a cento e oitenta e um mil quinhentos e setenta e sete meticais da nova família e setenta centavos, correspondentes a três vírgula setenta e cinco por cento do capital

social, pertencente ao sócio Fernando Ricardo de Sousa Campos Sequeira; e

- d) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos dólares norte-americanos, equivalentes a duzentos e quarenta e dois mil cento e três meticais da nova família e sessenta centavos correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencentes à sócia Maria Isabel Sequeira Gonçalves.

Como resultado da cessão operada, os sócios decidiram, pelo ajustamento da composição do conselho de gerência e dos poderes de representação da sociedade, alterando, em consequência, os artigos décimo quinto, décimo sexto, décimo nono e vigésimo dos estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por cinco membros designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois)

Três)

Quatro)

Cinco) O conselho de gerência poderá delegar parte das suas atribuições a um dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) ...

Dois) Os poderes de representação do conselho de gerência são delegados a um sócio gerente a ser eleito pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo designado pelo conselho de gerência e a nomear de entre os seus membros ou entre terceiros estranhos à sociedade.

Dois) O director executivo pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um)

a) Pela assinatura do sócio gerente;

b) Pela assinatura do director executivo no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo anterior;

c)

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do conselho de gerência, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Express Auto e Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e um, lavrada a folhas trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e onze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Express Auto e Industrial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Milagre Mabote, número trinta e um nesta cidade de Maputo, podendo, por simples deliberações da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências de qualquer outra forma de representação.

Dois) A Express Auto e Industrial, Limitada, é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura de presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação das mercadorias previstas nas classes, I, II, X, XI, XII e XXI do Decreto Lei número dois mil e vinte e dois, incorporando no Diploma Legislativo número dois mil seiscentos setenta além de quatro de Janeiro de mil novecentos sessenta e seis.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades ligadas ao ramo, assim como representações, consignações, agenciamentos e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Abdul Emídio Abdul Cadir, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Ismael Abdul Cadir, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de dois milhões e quinhentos mil metecais, pertencente

cente ao sócio Abdul Cadir, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

- d) Uma quota no valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Faizal Faquir Cassamo, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão total ou parcial de quotas, fica condicionada ao exercício do direito de preferência, por parte de outros sócios em primeiro lugar, sendo estas transmissões livres entre os sócios e carecendo do consentimento da sociedade quando feita a estranhos.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será da competência de um ou mais gerentes, sócios ou não a serem nomeados pela assembleia geral com a dispensa de caução.

Dois) A sociedade obrigar-se-á pelas assinaturas dos gerentes não podendo estes obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente avales, letras de favor e outros similares.

ARTIGO SÉTIMO

Participações

Os sócios poderão deliberar em assembleia geral a participação da Express Auto e Industrial, Limitada, no capital de outras sociedades independentemente do seu objecto social.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral é convocada por carta registada com antecedência mínima de quinze dias e as suas deliberações quando legalmente tomadas são de cumprimento obrigatório para todos os sócios.

ARTIGO NONO

Ocorrendo a morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará no primeiro caso com os herdeiros e no segundo caso com o representante do incapaz.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte dos sócios

Um) Por falecimento de um sócio pode a sociedade liquidar a sua quota em benefício dos herdeiros pelo valor contabilístico.

Dois) Não querendo a sociedade liquidar a quota do de cujas em favor dos herdeiros entre si a quota daquela continuando assim a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade do que se ampliarão as regras do direito moçambicano.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Patlou Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Janeiro de dois mil e seis, exarada a folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Lídia Julião Balança Miandica, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Mbida Arman Patrice e Louise Manye Tawe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Patlou Comercial, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- O comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação dos produtos abrangidos pelas classes do CAE;
- A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de dez milhões de meticais, dividido em duas partes desiguais cabendo a cada sócio a quota assim distribuída: Mbida Arman Patrice, com sete milhões de meticais e Louise Manye Tawe, com três milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhes, quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio maioritário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados são deduzidos vinte por cento destinados a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Movimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Abril de dois mil e cinco, lavrada de folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Mauro Frederico de Sousa Leal Costa e Jorge Frederico Leal Costa, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a designação Movimento, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, República de Moçambique, na Avenida de Angola dois mil setecentos e setenta.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local, em território moçambicano ou estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) A realização, produção e transformação de materiais em plástico, fibras, carbono, carvão ou quaisquer outros;
- b) A execução de pintura e polimento de veículos motorizados ou suas partes e componentes;
- c) A realização de trabalhos de mecânica e electricidade;
- d) Venda de acessórios e peças;
- e) Aluguer, compra, venda e troca de viaturas.

Dois) O exercício da actividade de representação comercial de entidade estrangeira em território nacional ou no estrangeiro, podendo, nos termos do Diploma Ministerial número vinte e nove barra oitenta e quatro de seis de Junho, proceder à exploração directa de mercadorias incluídas no mandato de representação ou cujo fornecimento seja parte integrante dos contratos que a representada tenha em execução na República de Moçambique;

Três) O investimento directo, gestão ou participação, no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, podendo desempenhar nelas cargos de gerência ou de administração, qualquer que seja o objecto de tais sociedades;

Quatro) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade resolva explorar e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma de oito milhões de meticais, pertencente ao sócio Jorge Frederico Leal Costa;
- b) A outra de doze milhões de meticais, pertencente ao sócio Mauro Frederico de Sousa Leal Costa.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento, será o montante rateado pelos sócios e existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quanto o respectivo aumento de capital não seja imediatamente realizado, obrigando-se desde já os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor de actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar, em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do capital, gozando os actuais sócios do directo de preferência na sua alienação ou admitir novos sócios, a quem serão cedidas onerosamente as suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juro e as condições de amortização dos suplementos serão fixados por deliberação social e para caso concreto.

Parágrafo segundo. A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do titular;
- c) Se quota for penhorada, arrestada ou qualquer outra forma sujeita a apresentação judicial.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios, bem como a divisão, depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e sua notificação, que poderá ser feita por carta registada com aviso de recepção, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja adjudicada, total ou parcialmente.

Parágrafo primeiro. A sociedade goza, sempre, em primeiro lugar, do direito de preferência no caso de cessão de quotas.

Se esta não o quiser exercer, caberá aos sócios não cedentes o exercício desse direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos à sociedade como os sócios aceitar incondicionalmente a sua decisão.

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele activa e passivamente, é confiada aos dois sócios.

Dois) Os gerentes obrigam-se a reunir mensalmente com a assembleia geral, competindo-lhe reportar e receber orientações sobre actividade da empresa.

ARTIGO NONO

A assembleia geral dos sócios poderá eleger novos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais, no caso em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, serão convocadas por qualquer dos sócios por carta registada e expedida com quinze dias de antecedência, pelo menos.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e cinco. — A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Casa Quen Check, Limitada

No dia vinte e sete de Março de dois mil e seis, nesta cidade da Beira, e no Segundo Cartório Notarial, perante mim Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Ismail Osman, casado com a segunda outorgante, sob o regime de separação de bens, natural da cidade da Beira, onde reside, portador do Bilhete de Identidade número 070047169W, emitido em seis de Outubro de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que intervém neste acto por si e m representação de Bashir Ahmed Ismail, casado, com Ana Paula Rodrigues, sob o regime de separação de bens, natural da cidade da Beira, mandato constante da procuração, com poderes suficientes para o acto, outorgada neste cartório notarial, em quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, que se acha registada e arquivada sob o número nove barra dois mil a folhas seis do livro número um, do maço de documentos arquivados referentes ao ano dois mil deste cartório.

Segundo. Sohra Haji Adam, casada, com o primeiro outorgante, natural de Poebandar-Índia, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade da Beira, portadora do Bilhete de Identidade número 070177855W, emitido em dois de Fevereiro de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro. Ayob Ismail, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, onde reside, portador do Bilhete de Identidade número 070001160Q, emitido em oito de novembro de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos de identificação acima mencionados e a qualidade em que o primeiro outorga, face a aludida procuração.

E disseram:

Que eles e o representado do primeiro outorgante Bashir Ahmed Ismail, são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Casa Quen Check, Limitada, com sede na cidade da Beira, constituída por escritura de quatro de

Março de mil novecentos e oitenta e três, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três, alterada por outras escrituras diversas número quatro traço B, e sete traço A, todas deste cartório notarial, com o capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos milhões de meticais, dividido em quatro quotas iguais de cinquenta milhões de meticais cada uma, pertencentes aos sócios Ismail Osman, Sohra Haji Adam, Bashir Ahmed Ismail e Ayob Ismail, respectivamente.

Que pela presente escritura e pela acta número trinta e dois, de vinte de Outubro de dois mil e cinco, da assembleia geral da sociedade, elevam o capital de duzentos milhões de meticais para duzentos e oitenta milhões de meticais, dos quais quarenta e um milhões de meticais realizado e subscrito em dinheiro através dos saldos credores que os sócios mantém na escritura da sociedade e trinta e nove milhões de meticais por realizar, como consta da mencionada acta, que me foi apresentada e arquivo, da maneira seguinte:

Os sócios Ismail Osman, Sohra Haji Adam, Bashir Ahmed Ismail e Ayob Ismail, possuem agora duas quotas cada, sendo uma de cinquenta milhões de meticais e outra de vinte milhões de meticais, as quais unificadas passam a constituir, para cada um uma única quota de setenta milhões de meticais.

Que em consequência do operado aumento de capital, e por esta mesma escritura, alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de duzentos e oitenta milhões de meticais, dividido em quatro quotas iguais:

- a) Uma de setenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Ismail Osman;
- b) Uma de setenta milhões de meticais, pertencente à sócia Sohra Haji Adam;
- c) Uma de setenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Bashir Ahmed Ismail;
- d) Outra de setenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Ayob Ismail.

Que em tudo o mais mantêm o pacto social. Assim o disseram e outorgaram.

Foi a leitura desta escritura feita por minuta e a explicação do seu conteúdo em voz alta na presença simultânea de todos outorgantes, os quais, com especial advertência da obrigatoriedade de ser requerido o registo do mesmo, na conservatória competente e no prazo de noventa dias, contados a partir de hoje, após o que vão assinar comigo, notário.

O Notário, *Ilegível*.

CERTIDÃO

Certifico, que Casa Check, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Beira, na Rua Correia de Brito, número dois mil cento e cinquenta e três a folhas cento e setenta e cinco do livro C traço oito, cujo pacto social foi inscrito sob número seis mil novecentos e trinta a folhas cento e sessenta e sete do livro E traço dezoito. O seu objectivo é de exploração de um estabelecimento comercial de venda a retalho de tecidos, modas, confecções, calçados, perfumaria e quinquilharia.

Mais certifico que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos milhões de meticais, dividido em quatro quotas iguais:

- a) Uma de cinquenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Ismail Osman;
- b) Uma de cinquenta milhões de meticais, pertencente à sócia Sohra Haji Adam;
- c) Uma de cinquenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Bashir Ahmed Ismail;
- d) Outra também de cinquenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Ayob Ismail.

A gerência da sociedade é exercida pelos sócios Ismail Osman, Bashir Ahmed Ismail e Sohra Haji Adam, com dispensa de caução, bastando assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade, podendo os sócios, substabelecer em pessoas à sociedade.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de conferida está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, treze de Março de dois mil e seis.— O Ajudante, *Ilegível*.

Co-Arq, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação publicada no *Boletim da República*, n.º 36, 3ª série, páginas 314 a 315, de 6 de Setembro do ano corrente, rectifica-se que onde se lê: «Co-Arq 2, Limitada», deverá ler-se: «Co-Arq, Limitada».

Praia do Paraíso, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Praia do Paraíso Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine número mil cento e treze, nesta cidade de Maputo, foi constituída entre Ornella Bassi, Adriano Petteni, Massia Casadio, Adriano Antolini e William Turci, e não como foi por lapso omitido na

publicação anterior do *Boletim da República*, número trinta e seis, 3.^a série, de seis de Setembro de dois mil e seis.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e seis. — O Notário, *Nassone Bembe*.

Associação Provincial de Produtores Agro-Pecuários e Madeiras da Zambézia APAMAZ

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Junho de dois mil e seis, nesta cidade de Quelimane, e lavrada a folhas sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quatro barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado em pleno exercício de funções compareceram os senhores: Rafael Caetano Mubaniane, Isaquiel Augusto, Ercício Camilo Carangueza, Inácio Carlos Davane, Cândida Ferraz Magalhães, Constantino Ciposse Gemusse, Eugénio Amisse, Augusto Francisco Ribeiro, Augusta Xavier Gomes, Líria Américo Abdala, António Alfândega.

Que entre si constituem uma associação denominada por APAMAZ, com sede em Quelimane, a qual será regida sob os artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, princípios e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Associação Provincial de Produtores, Agro-Pecuários e Madeiras da Zambézia, com a sigla APAMAZ.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Associação Provincial de Produtores Agro-Pecuários e Madeiras da Zambézia é uma entidade colectiva de direito privado, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, sem fins lucrativos

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A Associação Provincial de Produtores Agro-Pecuários e Madeiras da Zambézia, tem a sua sede na cidade de Quelimane, podendo abrir delegações ou outro tipo de representação em qualquer outro ponto do país.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

ARTIGO QUINTO

A Associação Provincial de Produtores Agro-Pecuários e Madeiras da Zambézia observa os seguintes princípios:

- a) A livre adesão e benefícios recíproco;
- b) Atribuição de um voto por cada membro, independentemente da proporção da sua quota para o fundo social;
- c) Distribuição equitativa dos resultados aos associados, com jóia e quota mensal regularizada;
- d) Promoção e desenvolvimento das actividades dos associados;
- e) Do equilíbrio, as políticas de desenvolvimento económico social e de preservação e conservação da biodiversidade da espécie, que devem envolver as comunidades locais, e sector privado e a sociedade civil em geral, com o objectivo de alcançar um desenvolvimento sustentável, para as gerações vindouras;

ARTIGO SEXTO

Objectivos

A Associação Provincial de Produtores Agro-Pecuários e Madeiras da Zambézia tem em vista aos seguintes objectivos:

- a) Representar junto do Governo e de outras entidades pública ou privadas, organizações não governamentais e instituições financeiras nacionais e estrangeiras, os operadores da área agrícola e florestal de pequena, média e grande escala a ela associados.
- b) Cooperar e coordenar junto do Governo, órgão do aparelho do Estado do sector florestal, bem como do sector agro-pecuários, na definição de uma quota anual;
- c) Apoiar os associados no desenvolvimento das suas actividades de aprovisionamento, comercialização dos seus produtos;
- d) Promover a formação técnica e profissional dos seus associados;
- e) Apoiar técnica-juridicamente os interesses gerais ou particulares dos seus associados dentro dos parâmetros do estatuto e regulamentos da associação;
- f) Pesquisar mercados dos produtos agrícolas e florestais e defender os preços justos na comercialização interna e externa;
- g) Defender os recursos da exploração agro-pecuários e florestais de modo sustentável;
- h) Mediar os conflitos não jurídicos, entre os operadores de pequena, média e grande escala, junto dos consumidores;

- i) Mediar os conflitos de terra entre os agricultores e camponeses informais, assim como os criadores de gado, de modo a terem suas parcelas delimitadas de acordo com a legislação;
- j) Apoiar e desenvolver as zonas comunitárias;
- l) Constituem ainda objectivo nos termos da Lei de Terras proteger, conservar, desenvolver e utilizar, de forma racional e sustentável os recursos agro-pecuários e florestais, para o benefício económico social e ecológico actual e para a futura geração;
- m) Socialização dos operadores no reflorestamento assim como dos camponeses e carvoeiros, no combate as queimadas descontroladas;
- n) Plantio de bambus e de espécie exóticas como forma de reduzir a pressão de explorações de madeiras para as construções rurais e carvão.

CAPÍTULO II

Dos fundos

ARTIGO SÉTIMO

Os fundos da associação são provenientes de:

- a) Quotas e jóias cobradas aos membros;
- b) Resultados de serviços prestados pela associação através dos membros ou a terceiro;
- c) Doações e entidades públicas organizações não governamentais ou estrangeiras e de pessoas singulares;
- d) Empréstimos e financiamentos das instituições financeiras e outras.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO OITAVO

Admissão

Um) Dos membros, podem ser admitidos a membros da associação APAMAZ os agricultores, criadores e operadores florestais residentes na Província da Zambézia.

Dois) A admissão de membro é confirmada pela assembleia geral.

Três) Os candidatos a membros devem aceitar expressamente os estatutos, regulamentos e programas da associação.

ARTIGO NONO

Direitos

Os associados da APAMAZ têm os direitos seguintes:

- a) Usufruir das regalias e dos benefícios materiais, financeiros e sociais que lhe resultarem das actividades da associação;

- b) Participar nas assembleias gerais e reuniões da associação;
- c) Votar e ser eleito para os órgãos da associação;
- d) Conhecer a situação financeira e económica da associação;
- e) Recorrer das decisões da associação, junto de entidades estatais competentes, sempre que se julgar lesado os seus direitos;
- f) Pedir a sua exoneração da associação, assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres

Constituem deveres dos membros da APAMAZ:

- a) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos, regulamentos, programas e deliberações dos responsáveis da associação;
- b) Pagar jónias e as respectivas quotas mensais;
- c) Contribuir activamente através de cumprimento das tarefas que lhe forem atribuídas para a realização dos objectivos económicos e sociais, para o desenvolvimento da base material e técnica da associação;
- d) Prestigiar a associação e manter fidelidade aos seus princípios;
- e) Fazer exploração sustentável dos recursos florestais e agrícolas na área que foi concedida pelas entidades estatais e a comunidade local;
- f) Envolver as comunidades locais no desenvolvimento dos recursos agrícolas e florestais, incremento da investigação no sector de agricultura e floresta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Sanções

Um) Aos membros que faltem os seus deveres ou abusam dos direitos pela sua posição social na associação, serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão pública;
- b) Suspensão dos direitos de membros por um período não superior a um ano;
- c) Expulsão da associação.

Dois) A suspensão dos direitos do membro pode ocorrer:

- a) Quando não cumpre, apesar de dois avisos com as obrigações estatutárias ou contratuais que tenha com a associação, dentro do prazo de três meses;
- b) Quando pratica actos que possam provocar prejuízos económicos e sociais e conjunturais da associação.

Três) Serão expulsos da associação os que:

- a) Tenha cometido uma infracção grave e culposa aos estatutos, a legislação aplicável na associação, de que resultem prejuízos económicos à associação ou a qualquer dos membros;
- b) Sejam condenados judicialmente pela prática de crime doloso em pena superior a dois anos de prisão maior;
- c) Quando a sua participação ao capital da associação seja pronto de penhor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Perda e qualidade de membro

Um) A qualidade de membro é perdida quanto:

- a) Em caso de suspensão que culmine com a sua expulsão;
- b) Prisão superior a dois anos;
- c) Em caso de morte;

Dois) Qualquer sanção aplicada ao membro só se torne efectiva após deliberação da assembleia geral.

Três) Os membros de conselho de direcção e conselho fiscal, só poderão ser exonerados após aprovação pela assembleia geral das contas e relatório da gestão referente ao exercício das actividades anteriores.

Quatro) Em caso de morte de um associado os seus direitos e deveres podem ser exercidos pelos seus herdeiros.

Cinco) A exoneração a pedido do interessado só se torna efectiva igualmente após confirmação da assembleia geral, devendo o mesmo submeter a sua petição, com antecedência de trinta dias para a data da realização da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Constituem órgãos sociais da APAMAZ:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião de todos os membros e, pleno gozo dos seus direitos e constitui órgão superior da associação.

Dois) As sessões ordinárias são realizadas duas vezes por ano convocadas pelo mínimo de quinze dias de antecedência através de carta, com aviso de recepção e com a indicação de agenda de trabalho.

Três) A assembleia só reúne-se e delibera quando se achar presente pelo menos um terço dos seus membros.

Quatro) A Assembleia Geral poderá ainda reunir-se em sessão extraordinária quando motivos poderosos assim o exigirem mediante convocatória do conselho de direcção ou a

pedido de mais de metade dos seus membros sendo as decisões tomadas por maioria qualificada conforme definidos na lei do estatutos.

Cinco) São nulas todas as deliberações tomadas sobre matéria que não constem da agenda de trabalho fixada na convocatória salvo estando presente todos os membros da associação em pleno gozo dos seus direitos e concordarem unanimemente da sua inclusão.

Seis) fazer parte dos membros das delegações dos encontros com instituições ou entidades nacionais e internacionais.

Sete) Assinar todo o expediente oficial da associação APAMAZ.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Aprovar e modificar os estatutos e programas da associação;
- b) Aprovar o regulamento interno da associação, os planos económicos e sociais, bem como as suas alterações;
- c) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre a distribuição dos resultados líquidos da associação;
- e) Aprovar e controlar a execução dos planos económicos e financeiros da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral será composta por Presidente, dois vogais e um secretário eleitos por um mandato de três anos renováveis uma única vez.

Dois) Não podem ser eleitos para fazer parte da Mesa aos membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal.

Três) Compete a Mesa da Assembleia Geral dirigir os trabalhos de cada sessão e elaborar as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência do presidente, vogais e secretário-geral

Compete ao Presidente da Assembleia Geral:

- a) Presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Representar associação nos encontros com instituições ou entidades nacionais e internacionais;
- d) Indicar os membros da associação que faça parte das delegações, nos termos do número anterior;
- e) Zelar pelo bom funcionamento de todos os órgãos da associação;
- f) Representar APAMAZ em todas as cerimónias oficiais, bem como indicar aos membros que o acompanhem nestes actos;

Compete ao Secretário-Geral:

- g) Presidir as sessões da Assembleia Geral na ausência ou impedimento do respectivo presidente;
- h) Manter a ligação funcional entre o Presidente da Assembleia e os Conselhos de Direcção e Fiscal;
- i) Garantir a elaboração da acta nas sessões da Assembleia Geral e apresentar na sessão seguinte para sua aprovação;
- j) Representar o presidente quando necessário nas delegações que participam em eventos nacionais e internacionais;
- k) Organizar os ficheiros e arquivos de processos individuais dos membros da APAMAZ.

Compete aos vogais:

- a) Coadjuvar o Presidente da Assembleia Geral em todos actos praticados no âmbito do presidente estatuto;
- b) Secretariar as sessões da Assembleia Geral na ausência ou impedimento do Secretário Geral;
- c) Criar condições físicas e documentais para a realização das sessões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção além das articulações, próprias decorrentes ao órgão de administração e gestão da associação designadamente:

- a) Elaborar e submeter anualmente ao parecer do Conselho Fiscal o balanço o relatório de contas, bem como o orçamento do plano de actividades para o ano seguinte;
- b) Aplicar sanções de repreensão pública e de suspensão dos direitos do membro;
- c) Pronunciar-se sobre os pedidos de admissão, exoneração ou expulsão;
- d) Receber, analisar e dar soluções as preocupações laborais dos seus membros;
- e) Celebrar créditos solidários com instituições financeiras e outras, bem como avaliar os créditos singulares dos membros de pleno direito;
- f) Proceder à contratação do pessoal de serviços para trabalhar em funções específicas da associação ou para associação previamente aprovadas pela Assembleia Geral;
- g) Estabelecer contratos e parcerias com instituições e entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento da associação;
- h) Executar os objectivos da associação previsto no artigo seis dos estatutos;

i) Submeter a assembleia geral a ratificação dos actos praticados nos intervalos das sessões.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é o órgão da administração desta associação cabendo-lhe representá-lo perante terceiros.

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição e funcionamento do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é composto por três membros eleitos pela assembleia geral, sendo o seu mandato de três anos renovável única vez.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente quando convocados pelo seu presidente caso necessário.

Três) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente de Direcção;
- c) Tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência do presidente, vice-presidente e tesoureiro

Compete ao presidente:

Um) Presidir as sessões do Conselho de Direcção.

Dois) Contratar e dirigir o staf da APAMAZ.

Três) Tomar iniciativas dos actos que melhorem a vida dos membros da Associação.

Quatro) Pesquisar fonte e contactos que melhorem financeiramente a vida dos membros da associação.

Cinco) Submeter na sessão do Conselho de Direcção todas as iniciativas e contactos que melhorem financeiramente a vida dos membros da associação e contactos diligenciados para o debate e posterior encaminhamento a sessão da assembleia.

Seis) fazer parte dos membros das delegações nos encontros com instituições ou entidades nacionais e internacionais.

Sete) Assinar todo o expediente oficial da associação APAMAZ.

Compete ao Vice-Presidente:

Um) Presidir as sessões de Conselho de Direcção, na ausência ou impedimento do respectivo Presidente.

Dois) Controlar o funcionamento, os recursos humanos e registo do património da associação.

Três) Tomar iniciativa dos actos que melhorem a vida dos membros e do desenvolvimento do APAMAZ e informar o Presidente antes de submeter ao debate na sessão do Conselho de Direcção.

Quatro) Fazer parte na ausência ou impedimento do Presidente nas delegações dos encontros com instituições e entidades nacionais e internacionais.

Cinco) Assinar o expediente oficial da APAMAZ, na ausência ou impedimento do Presidente.

Compete ao Tesoureiro:

Um) Executar todas as operações financeiras da APAMAZ, sob autorização do Presidente ou no seu impedimento pelo Vice-Presidente.

Dois) Guardar e conservar os valores monetários e outros de natureza pertencentes a associação.

Três) Proceder ao pagamento das contas e despesas da associação, quando devidamente autorizado pelo Presidente ou no impedimento deste pelo Vice-Presidente.

Quatro) Fazer parte da assinatura de conta bancária da associação em conjunto com o presidente e Vice-Presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Obrigatoriedade do Conselho de Direcção

Um) A APAMAZ obriga-se em actos de contrato por assinaturas de ambos os membros do Conselho de Direcção ou por pelo menos dois membros, sendo um deles o Presidente do Conselho de Direcção.

Dois) Nenhum dos membros do APAMAZ, ou dos órgãos sociais, pode obrigar a associação executar actos estranhos nem conferir a favor de terceiro quaisquer quantias, finanças ou abonações.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

Um) Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da associação.

Dois) Conselho Fiscal é composto por um Presidente, dois vogais eleitos pela Assembleia Geral, por um mandato de três anos apenas renováveis uma vez.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que tal se achar necessário a pedido dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as actividades económicas em conformidade com o plano estabelecido pela Assembleia Geral;
- b) Dar parecer sobre os relatórios de actividades e de contas elaboradas pelo Conselho de Direcção e ser submetidos à Assembleia Geral;
- c) Dar parecer ao projecto do orçamento e plano de actividades a ser submetido a Assembleia Geral;
- d) Examinar queixas dos seus membros sobre decisões do Conselho de Direcção;
- e) Velar em geral pelo cumprimento integral dos estatutos, regulamentos, e deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidade dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais da associação, não poderão servir-se das suas funções para obter privilégio económicos ou sociais em prejuízo da associação ou de qualquer dos seus membros.

Dois) Não podem fazer parte dos membros de Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal cumulativamente.

Três) Os membros dos órgãos sociais não poderão participar em actos estranhos em nome da associação, nem fazer pagamentos financeiros ou abonações a terceiros sem autorização expressa da Assembleia Geral.

Quatro) O trabalho dos membros de Conselho de Direcção pugna por bem servir a massa associativa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Disposições finais

Da disposição ou liquidação da assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo a sua liquidatária uma comissão de cinco membros a designar pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todos os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, um de Setembro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Isabel Alves*.

Coimbra Holdings, S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e seis, exarada de folhas cem e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos vinte e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Coimbra Holdings, S.A.R.L, é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na presente data e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil seiscentos e vinte e três, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a gestão de participações financeiras do edifício Coimbra Towers bem como todas actividades conexas e complementares ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social é de cinquenta milhões de meticais integralmente subscrito e realizado, sendo representado por mil acções de cinquenta mil meticais cada uma.

Dois) As acções são nominativas, podendo ser ao portador, uma vez paga integralmente o respectivo valor nominal.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores com poderes para o efeito, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancelas ou meios tipográficos de impressão.

Quatro) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existentes na sociedade.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de uma, dez, cem, acções.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns dos accionistas titulares do direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes couber, a mesma será rateada pelos restantes accionistas na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação da assembleia geral poderão ser exigidas prestações suplementares aos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções poderão ser ordinárias ou preferenciais.

Dois) Serão preferenciais as acções que como tal venham a ser consideradas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão das acções carece de deliberação da assembleia geral.

Dois) Será nula a transmissão de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes às prosseguidas pela sociedade ou seus accionistas, salve concordância da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Três) A transmissão de acções apenas produzirá efeitos a sociedade se devidamente averbada e a partir da data do averbamento.

Quatro) Quando uma acção for objecto de compropriedade, os comproprietários deverão designar de entre si um representante para o exercício dos direitos e obrigações que lhe correspondem.

Cinco) As despesas de transmissão das acções, bem como de conversão ou substituição dos respectivos títulos, são da responsabilidade dos interessados.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Mediante deliberação social e parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais, não conferindo tais acções direito à voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações próprias)

Por deliberação do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias

e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Os obrigacionistas bem como os accionistas sem direito a voto podem assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cinquenta acções, pelo menos;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta registada ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por um notário e por aquele recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, devendo, no entanto, depositar o instrumento de representação com a antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, bastará uma simples carta, telegrama, fax ou correio electrónico dirigido ao presidente da mesa e por este recebido, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser

recebidos no prazo previsto no n.º 1 deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de acta da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, durante o primeiro trimestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de sessenta por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais em contrário.

Quatro) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou no caso de impedimento deste, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem e carta registada dirigida a todos os accionistas com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar o local, a data, a hora e a agenda de trabalhos da reunião.

Três) Os avisos são assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral regularmente convocada, que não possa funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Validade das deliberações)

Sem prejuízo das disposições imperativas da lei, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, devendo, porém, obter o consentimento dos accionistas titulares das acções preferenciais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Votação)

Um) A contagem dos votos é efectuada por cada conjunto de cinquenta acções.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância,

concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora, e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e director executivo

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por um mínimo ímpar de membros, mínimo de três e um máximo de cinco, eleitos em assembleias geral, sendo um deles o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral, e em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;
- b) Propor à assembleia geral a designação da sociedade revisora de contas;
- c) Gerir as participações sociais de que a sociedade seja detentora, directa ou indirectamente;
- d) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade ou pela assembleia geral.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representantes.

Três) Requerem, no entanto, a maioria absoluta dos votos, sendo um deles obrigatoriamente o do presidente, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato nos termos do número dois do artigo vigésimo quarto;

b) As deliberações sobre as condições de realização de suprimentos e a autorização da sua prestação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo

(administrador delegado) a ser nomeado pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo, bem como as garantias a prestar por este.

Três) O director executivo poderá ser nomeado de entre pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão realizadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax ou correio electrónico dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no Conselho mais do que um outro membro.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Assinaturas)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director executivo (administrador delegado), dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos por lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade independente de auditoria o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Cargos sociais)

Um) O presidente, vice-presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os

membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício de funções dos cargos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita fazer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Remuneração)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- Constituição ou reforço do fundo de reserva legal;
- O remanescente será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo 131º do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo 134º daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados nos números primeiro e segundo do artigo 189º do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem os números 1 e 2 do mesmo artigo trigésimo quarto do Decreto-Lei nº 49381, de 15 de Novembro de 1969.

Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo 168º do mesmo Código.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Omissões)

Em todo o omissis observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Disposição final)

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Betão Armado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e quatro a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Justino José Morgado Pereira e José da Costa Ramos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Betão Armado, Limitada,

com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Betão Armado, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços no âmbito da construção civil, selecção de pessoal, formação profissional, consultoria, gestão de subempreitadas, projectos de higiene e segurança.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de dez milhões de meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- Uma quota de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Justino José Morgado Pereira;
- Outra quota de cinco milhões de meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio José da Costa Ramos.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para a cedência da quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- b) Proceder à apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de telefax, fax, ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima e quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO OITAVO

(Conselho de gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade competem a um conselho de gerência, composto por um máximo de três membros e um mínimo de um, eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos gerentes, pessoas que não sejam sócios da sociedade.

Três) Compete ao conselho de gerência, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Gerir os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- d) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- e) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- f) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleições)

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos em cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e seis. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Quelimane

CERTIDÃO

Certifico, que a folhas quarenta e duas verso, do livro C barra três, sob o número setecentos cinquenta e três, se acha matriculada provisoriamente, por falta de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade Elibela (Elísio e Beira, Limitada), com sede nesta cidade de Quelimane. O seu objecto é exercício da actividade de importação e exportação, comércio geral e especificamente venda de peças, sobressalentes e acessórios para veículos automóveis e motorizadas, material eléctrico, ferramentas máquinas, material de construção, quinquilharias, compra e venda de veículos automóveis, representação de marcos, material de limpeza e higiene e outros. A sociedade poderá adquirir participações sociais ou participar na constituição de sociedades mediante deliberações dos sócios.

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura, dia oito de Agosto de mil novecentos e noventa e cinco. O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dez milhões de metcais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de dez milhões de metcais, integralmente realizado em dinheiro correspondente em três quotas, sendo uma de cinco milhões de metcais pertencente a Joaquim Elísio Inale, uma de três milhões de metcais pertencente a Luís António Beira e uma de dois milhões de metcais, pertencente a Elísio Roberto de Moraes Inale.

Dois) O capital social poderá ser alterado mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Deliberado qualquer aumento, será o mesmo rateado pelos sócios na proporção das suas quotas, exceptuando-se os casos em que a assembleia gera delibere diferentemente. De sócios ou da de um deles com a do mandatário

a quem por deliberação dos sócios tenha sido conferidos os poderes. Os actos e documentos de mero expediente podem ser praticados e assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Quatro) Aos gerentes e mandatários é vedado obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais designadamente letras de favor, fianças, avales e semelhantes sob pena de o infractor ser responsável para com a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa, e passivamente será exercida pelos sócios, Joaquim Elísio Inale ou Luís António Beira.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura conjunta de dois sócios ou pela assinatura um deles com a do mandatário a quem, por deliberação dos sócios, tenham sido conferido necessários poderes. Os actos documentos de mero expediente podem ser praticados e assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, excepto nos actos de aumento de capital, alteração de estatutos, fusão e dissolução, em que é necessário a maioria de dois terços, assim como noutros casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável.

Arquivado um requerimento, escritura, certidão da Conservatória dos Registos e estatuto documentos que serviram de base neste acto.

O Conservador, *Ilegível*.

Inscrevo a alteração parcial do pacto social por abertura de sucursais e exercício de outra fonte de actividade de formação de condutores de automóveis, na sociedade Elibela, Limitada, com sede em Quelimane, matriculada nesta conservatória sob o número setecentos cinquenta e três a folhas quarenta e duas verso do livro de matrículas de sociedades diversas C barra três, cujo teor é seguinte:

No dia vinte do mês de Março de dois mil e um, reuniu a assembleia geral extraordinária da sociedade Elibela, Limitada (Elísio e Beira, Limitada), na sua sede social, em Quelimane, estando presente o sócio Luís António Beira, e os sócios Joaquim Elísio Inale & Elísio Roberto de Moraes Inale, representados pelo primeiro, assim constituindo o quórum para validamente deliberar e decidir, com agenda previamente aprovada, com a seguinte ordem de trabalhos:

- a) Abertura de uma sucursal na cidade de Gurué;
- b) O exercício de outra frente de actividade de formação de condutores de automóveis.

Entrando na ordem do dia o sócio Luís António Beira, servindo de presidente da mesa, fez notar a necessidade de abrir uma outra frente de actividade de formação de condutores de automóveis, assim como a abertura de uma sucursal na cidade do Gurué, na província da Zambézia, proposta que foi acolhida por unanimidade dos sócios e em consequência desta operação alteram parcialmente os artigos segundo e quarto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Quelimane e sucursal na cidade de Gurué, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro do país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Dois) A sociedade tem ainda como objecto social o exercício de exploração de uma escola de formação de condutores.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais ou participar na constituição da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Eu tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Apresentaram-me e arquivo um requerimento, escritura, acta número um barra dois mil e um.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada assino.

Quelimane, vinte e oito de dois mil e seis. — O Conservador, *Ilegível*.

África Prisma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e sete a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Anádia Statimila Estêvão Cossa, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre as sócios Rosmina Banu Carmali Pereira e António Augusto Fernandes Pereira, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

África Prisma, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número mil seiscientos quarenta e um, na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, a gerência pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Exportação e importação;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais da nova família, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de cem mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Rosmina Banu Carmali Pereira;
- b) Outra quota de cem mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Augusto Fernandes Pereira.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de

autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e o outro sócio, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Para acordo com o respectivo titular;
- b) Por morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar as quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzidos ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando ambos sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) A gerência da sociedade é composta por Rosmina Banu Carmali Pereira e António Augusto Fernandes Pereira, com dispensa de caução. Os sócios gerentes podem ser denominados directores.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de ambos os sócios gerentes ou dos respectivos mandatários nos termos e limites das respectivas procurações.

Quatro) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Cinco) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resolução de litígios

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade comercial, quer sejam estes entre sócios, quer para com terceiros, ou que por ventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem do centro de arbitragem, conciliação e mediação, por um ou mais árbitros designados nos termos dos respectivos regulamentos e Lei n.º 11/99, de 8 de Julho.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas normas constantes do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

MOZ – Land Development, Limitada

Certifico, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e seis, exarada de folhas trinta e três verso a folhas trinta e seis verso do livro de escrituras A número cento e onze do cartório, foi constituída entre Lu Shyh Gang e Su Hua Lu uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação MOZ – Land Development, Limitada, sendo uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Cruss Gomes na Manhava.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e rege-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

A MOZ – Land Development, Limitada, tem como objecto social:

- a) Comercialização e prestação de serviços, bem como o exercício do comércio de toda e qualquer actividade relacionada com aqueles fins;
- b) O exercício do comércio geral, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações, e agenciamento;
- c) O exercício de actividade de representação comercial de entidades estrangeiras em território nacional ou no estrangeiro, podendo proceder a importação ou exportação directa de mercadorias incluindo no mandato de representação ou cujo fornecimento seja parte integrante dos contratos que a representada tenha em execução na República de Moçambique;
- d) O investimento directo, gestão ou participação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, podendo desempenhar nelas cargos de gerência ou administração, qualquer que seja o objectivo de tais sociedades;
- e) Qualquer outro ramo de comércio, indústria, agricultura e florestais, turismo e recursos minerais que a sociedade resolva explorar e para a qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, repartido em duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Noventa milhões de meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social subscrito pertencentes a Lu Shyh Gang;
- b) Dez milhões de meticais, correspondentes a dez por cento do capital, pertencentes a sócia Su Hua Lu.

Dois) O capital social, pode ser aumentado ou diminuído mediante deliberação na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão ou oneração de quotas estranhas, depende do consentimento dos outros sócios.

ARTIGO SEXTO

A gerência da sociedade e sua representação em, juízo e fora dele, activa ou passivamente, são confiadas ao sócio Lu Shyh Gang.

ARTIGO SÉTIMO

Representação

Um) O gerente disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objectivo em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) O gerente poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo centésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do sócio gerente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

Responsabilidade

Um) Ao gerente e procuradores é proibido obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social.

Dois) O gerente e procuradores respondem para a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados em preterição dos deveres legais ou contratuais salvo se provarem sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente quanto tal se torne necessário.

Dois) As assembleias gerais que fiscalizam os actos da gerência são convocadas pelo gerente ou por quem o substitua, com antecedência mínima de quinze dias ou de oito dias para as assembleias, por carta registada ou fax.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito, que forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações do contrato social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Anualmente haverá um balanço que final do primeiro trimestre será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que forem apurados no balanço, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que os sócios deliberem, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportadas as perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resolução e conflito

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não estes recorrer a resolução judicial nem requerer a liquidação judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios antes continuará com os sucessores, herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na Lei ou por acordo dos sócios, sendo consequentemente liquidada como os sócios deliberarem fica obrigada pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Sociedade Shengbao International, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação da sociedade Shengbao International, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 3ª série, nº 39, de 27 de Setembro de 2006, rectifica-se que:

Onde se lê: «Sheng Bao International, Limitada», deverá ler-se: «Shengbao International, Limitada».

Predifer Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número onze traço B da Terceira Conservatória do Registo de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu, na sociedade em epígrafe, a divisão e cedência de quotas, alterando deste modo os artigos quarto e sétimo do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e setenta e um mil duzentos e cinquenta meticais da nova família, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de trezentos mil setecentos e doze meticais e cinquenta centavos da nova família, pertencente ao sócio Francisco Silva Ferreira;
- b) Uma quota do valor nominal de trinta e cinco mil duzentos e sessenta e oito meticais e setenta e cinco centavos da nova família, pertencente ao sócio Hugo Miguel Dias Ferreira e Gonçalves Dias Ferreira.

ARTIGO SÉTIMO

São todos nomeados sócios gerentes e que a sociedade obriga a um a só assinatura.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

Mogemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e sete a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial por

quotas de responsabilidade limitada entre SCGI – Sociedade de Consultoria e Gestão de Investimentos, Limitada e Anglorand Securities, Limited, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação Mogemas, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Edifício dos Espaços Verdes, número dois mil setecentos e oitenta, primeiro andar.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral, bem como poderão ser criadas outras sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em território nacional e no estrangeiro, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto:

- a) O exercício da actividade mineira, incluindo as operações de prospecção, pesquisa, exploração e comercialização;
- b) A compra, transformação, lapidação e comercialização de pedras preciosas e semi-preciosas;
- c) A promoção directa e indirecta de negócios e actividades de mercado associados ao objecto principal da sociedade;
- d) A realização de estudos e de consultorias relacionados com o objecto social.

Dois) A sociedade pode, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades com objecto diferente do seu, bem como em sociedades reguladas por leis especiais.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família e acha-se dividido em duas quotas desiguais, nos termos que se seguem:

- a) Uma quota com o valor nominal de catorze mil meticais da nova família, representativa de setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Anglorand Securities Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais da nova família, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio SCGI – Sociedade de Consultoria e Gestão de Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações permitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social, por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar os suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a acordar com a administração da sociedade.

ARTIGO NONO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, entre sócios, é livre.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos demais sócios, com excepção da cessão de quotas a favor de herdeiros de sócios falecidos ou a favor de representantes de sócios incapacitados, as quais serão igualmente livres, não ficando sujeitas ao consentimento da sociedade nem ao exercício de qualquer direito de preferência.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte dela a estranhos, deverá enviar por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições projectadas para a cessão, nomeadamente as condições de pagamento oferecidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento da cessão, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na cessão no caso de não se pronunciar dentro do prazo referido.

Cinco) No caso da sociedade autorizar a cessão total ou parcial da quota a terceiros, nos termos do número anterior, o sócio cedente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que venham a ser estipuladas.

Sete) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Oito) Se o cedente não aceitar a proposta a que se refere o número anterior, no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa no consentimento.

Nove) A cessão de quotas para a qual o consentimento seja solicitado torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação do mesmo;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ou superior ao valor resultante do negócio encerrado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida a garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

Qualquer oneração de quotas em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios depende sempre de autorização da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular, sendo membro do órgão da administração, envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão

proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia aeral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, por escrito, até quinze dias úteis antes da realização da mesma por qualquer administrador da sociedade.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com indicação do objecto por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral e irregularmente convocadas desde que todos os sócios compareçam a reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à administração da sociedade, quem os representará na reunião da assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação sempre que se encontrem presentes ou representados mais do que cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além dos outros que a lei ou os presentes estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) Amortização de quotas;
- b) A aquisição e alienação de quotas próprias;

- c) O consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, bem como a oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes;
- f) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A distribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;
- i) A alteração de contrato de sociedade;
- j) O aumento, redução e a reintegração do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação de sociedade;
- l) A designação dos auditores da sociedade ou dos membros do conselho fiscal caso este seja deliberado constituir; e
- m) A transmissão de quaisquer bens imóveis pertencentes a sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo as constantes das alíneas e), i), j) e k), que requerem o voto unânime dos sócios.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar o local e a data em que a reunião se realiza, os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir as assembleias gerais.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é constituída por dois administradores, um designado pela sócia Anglorand Securities Limited e outro pela sócia SCGI – Sociedade de Consultoria e Gestão de Investimentos, por um período de três anos consecutivos, podendo ser reeleitos por igual período.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos administradores ou pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis uma vez obtido o consentimento da Assembleia Geral, quando necessário;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos, ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização dos negócios da sociedade, salvo se os sócios reunidos em assembleia geral, deliberarem eleger um conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando eleito, será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser revisores oficiais de contas ou técnicos oficiais de contas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pela administração.

Dois) Para que o conselho possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas pela maioria dos votos presente, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal, no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral com o parecer do conselho fiscal quando este tenha sido eleito, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

Vinte e cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos a serem deliberados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for deliberado pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

RT – Recursos de Tantalite, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois e seis, lavrada de folhas oitenta e nove

a noventa do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre SCGI – Sociedade de Consultoria e Gestão de Investimentos, Limitada, Anglorand Securities Limited e Regal Commodities, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação RT – Recursos de Tantalite, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Edifício dos Espaços Verdes, número dois mil setecentos e oitenta, primeiro andar, e uma sucursal na cidade de Mocuba, Avenida Che Guevara.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral, bem como poderão ser criadas outras sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em território nacional e no estrangeiro, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o exercício da actividade mineira, incluindo as operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e comercialização.

Dois) A sociedade pode, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades com objecto diferente do seu, bem como em sociedades reguladas por leis especiais.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família e acha-se dividido em três quotas desiguais, nos termos que se seguem:

- Uma quota com o valor nominal de seis mil e trezentos meticais da nova família, representativa de trinta e um vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Anglorand Securities Limited;
- Uma quota com o valor nominal de onze mil e setecentos meticais da nova família, representativa de cinquenta e oito vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Regal Commodities;
- Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais da nova família, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia SCGI – Sociedade de Consultoria e Gestão de Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações permitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social, por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar os suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a acordar com a administração da sociedade.

ARTIGO NONO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, entre sócios, é livre.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos demais sócios, com excepção da cessão de quotas a favor de herdeiros de sócios falecidos ou a favor de representantes de sócios incapacitados, as quais serão igualmente livres, não ficando sujeitas ao consentimento da sociedade nem ao exercício de qualquer direito de preferência.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte dela a estranhos, deverá enviar por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições projectadas para a cessão, nomeadamente as condições de pagamento oferecidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento da cessão, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na cessão no caso de não se pronunciar dentro do prazo referido.

Cinco) No caso da sociedade autorizar a cessão total ou parcial da quota a terceiros, nos termos do número anterior, o sócio cedente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que venham a ser estipuladas.

Sete) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Oito) Se o cedente não aceitar a proposta a que se refere o número anterior, no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa no consentimento.

Nove) A cessão de quotas para a qual o consentimento seja solicitado torna-se livre:

- Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação do mesmo;
- Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;

- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ou superior ao valor resultante do negócio encerrado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida a garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

Qualquer oneração de quotas em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios depende sempre de autorização da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular, sendo membro do órgão da administração, envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, por escrito, até quinze dias úteis antes da realização da mesma por qualquer administrador da sociedade.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com indicação do objecto por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral e irregularmente convocadas desde que todos os sócios compareçam a reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à administração da sociedade, quem os representará na reunião da assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação sempre que se encontrem presentes ou representados mais do que cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além dos outros que a lei ou os presentes estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) Amortização de quotas;
- b) A aquisição e alienação de quotas próprias;
- c) O consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, bem como a oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes;
- f) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A distribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

h) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;

i) A alteração de contrato de sociedade;

j) O aumento, redução e a reintegração do capital social;

k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação de sociedade;

l) A designação dos auditores da sociedade ou dos membros do conselho fiscal caso este seja deliberado constituir; e

m) A transmissão de quaisquer bens imóveis pertencentes a sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo as constantes das alíneas e), i), j) e k), que requerem o voto unânime dos sócios.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar o local e a data em que a reunião se realiza, os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir as assembleias gerais.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é constituída por dois administradores designados pelos sócios Anglorand Securities Limited e SCGI – Sociedade de Consultoria e Gestão de Investimentos, nomeados por um período de três anos consecutivos, podendo ser reeleitos por igual período.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos administradores ou pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis uma vez obtido o consentimento da assembleia geral, quando necessário;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos, ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização dos negócios da sociedade, salvo se os sócios reunidos em assembleia geral, deliberarem eleger um conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando eleito, será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser revisores oficiais de contas ou técnicos oficiais de contas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pela administração.

Dois) Para que o conselho possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas pela maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal, no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta

e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral com o parecer do conselho fiscal quando este tenha sido eleito, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

Vinte e cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for deliberado pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil seis. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Imobiliária Confiança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Janeiro de dois mil e cinco, lavrada de folhas dezanove a folhas vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número B traço cento e oito do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Ismail Valimahomed, Kulsum Noormahomed Alimahomed e Nurmahomed Ismail, que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Imobiliária Confiança, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do Município ou para Município limítrofe.

Três) Quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá criar ou encerrar filiais, agências, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Quatro) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidade pública, privada, colectiva ou individual legalmente constituída.

ARTIGO QUARTO

A Imobiliária Confiança, Limitada, tem como objectivo social:

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Administração de propriedades;
- c) Arrendamento de espaços.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado integralmente em bens, direitos e dinheiro, é de quatrocentos milhões de meticais, repartido em três quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Ismail Valimahomed, duzentos milhões de meticais, correspondentes a cinquenta por cento;
- b) Kulsum Noormahomed Alimahomed, cem milhões de meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento;
- c) Nurmahomed Ismail, cem milhões de meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações de quotas suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessação e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão e divisão de quotas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura notarial.

Três) À sociedade fica sempre, em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a sua autorização for denegada.

ARTIGO NONO

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados a partir do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial da quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o disposto do artigo nono deste estatuto.

ARTIGO DÉCIMO

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outra forma será o último balanço legalmente aprovado.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Ismail Valimahomed, ficando desde já nomeado como gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente.

Dois) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos a operações sociais sobretudo em letras de favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O gerente será dispensado de caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha estranhas à empresa mediante procuração.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço de contas de exercícios.

Dois) A assembleia geral poderá também ser convocada extraordinariamente a qualquer altura do ano por iniciativa de qualquer dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção por telex, fax, com quinze dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exijam.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Do lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado nos termos da lei sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se a sociedade por comum acordo, serão liquidatários todos os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

O ano social é o civil e em relação a cada ano do exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Em qualquer pleito ou conflito, será o Tribunal Judicial da Beira, o escolhido pela sociedade para a resolução do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Em tudo quanto fica omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Silvestre Marques Feijão (Técnico Superior dos Registos e Notariado N2).

Nameara, Limitada

No dia trinta de Setembro do ano dois mil e cinco, nesta cidade e na Conservatória dos Registos do Dondo, perante mim Luís Bangué Jocene, ajudante D principal e substituto do conservador da referida conservatória, com funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Dezembro João Coimbra, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 070063068, emitido em vinte e seis de Dezembro do ano dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo – Amadou Sagna, solteiro, maior, natural de Senegal, de nacionalidade senegalense, portador do Passaporte número 10014799, emitido em vinte e um de Maio do ano dois mil e quatro, em Dakar.

Terceiro – Mamadou Soumaré, solteiro, maior, natural de Bamako, Mali, de nacionalidade maliense, portador do Passaporte número A 12111601, emitido em quatro de Julho do ano dois mil e quatro, em Bamako.

Quarto – Adama Ane, solteiro, maior, natural de Senegal, de nacionalidade senegalense, portador do Passaporte número 10206370, emitido em três de Junho do ano dois mil e três, em Dakar.

Quinto – Ba Mamaudou, natural de Dakar, Senegal, casado em regime de comunhão de bens com a Salamata Dia, portador do DIRE número 07804399, emitido em treze de Março do ano dois mil e três, em Maputo, de nacionalidade senegalense.

Sexto – Amadou Mamadou Bá, solteiro, maior, natural de Kobile Torobe, Senegal, de nacionalidade senegalense, portador do Passaporte número 10014797, emitido em vinte e um de Maio do ano dois mil e quatro, em Dakar.

Sétimo – Ibrahima Djéby Basse, solteiro, maior, natural de Senegal, de nacionalidade senegalense, portador do Passaporte número 10203217, emitido em vinte e sete de Maio do ano dois mil e quatro, em Senegal.

Oitavo – Mamadou Alpha Kane, solteiro, maior, natural de Senegal, de nacionalidade senegalense, portador do Passaporte número 00FD51362/AS9, 2002, emitido em Senegal.

Nono – Dabo Mamadou, natural de Mali, de nacionalidade maliano, casado, com Hawa Dabo, portadora do Passaporte número A 1066303, emitido em quinze de Novembro do ano dois mil e um, em Bamako, Mali, todos residentes na cidade da Beira.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos seus documentos acima mencionados.

Disseram os primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo outorgantes:

Que eles são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Nameara, Limitada, com sede na cidade da Beira, constituída por escritura de seis de Agosto do

ano dois mil e cinco, lavrada de folhas noventa e uma verso a folhas noventa e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número A cinco da Conservatória dos Registos do Dondo, com o capital social subscrito e realizado em dinheiro de vinte milhões de meticais, dividido em oito quotas iguais, sendo dois milhões e quinhentos mil meticais para cada sócio.

E pela presente escritura o oitavo outorgante Mamadou Alpha Kane cede aquela sua quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, ao novo sócio, Dabo Mamadou, pelo preço do seu valor nominal, que o cedente já recebeu e dá a plena quitação, e desliga-se da sociedade e dela se aparta a partir da data da presente escritura.

Disse o nono outorgante, Dabo Mamadou, que na qualidade de novo sócio, na sociedade, aceita esta cessão de quotas e quitação de preço nos termos exarados.

E por esta mesma escritura altera o artigo quarto do capital social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, dividido em oito quotas iguais, sendo dois milhões e quinhentos mil meticais, para cada sócio da seguinte forma: uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, para o sócio Dezembro João Coimbra; dois milhões e quinhentos mil meticais, para o sócio Amadou Sagna; dois milhões e quinhentos mil meticais, para o sócio Mamadou Soumaré; dois milhões e quinhentos mil meticais, para o sócio Adama Ane; dois milhões e quinhentos mil meticais, para o sócio Bá Mamaudou; dois milhões e quinhentos mil meticais, para o sócio Amadou Mamadou Bá; dois milhões e quinhentos mil meticais, para o sócio Ibrahim Djiby Basse; e outra de dois milhões e quinhentos mil meticais, para o novo sócio Dabo Mamadou.

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições constantes do pacto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Fiz a leitura e a explicação do seu conteúdo em voz alta na presença simultânea de todos os intervenientes.

(Assinados) – *Ilegível*.

O Ajudante, *Ilegível*.

Santa Maria Inhaca, Limitada

Certifico, par efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e seis, foi matriculada nesta Conservatória sob o número 100002116 uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada denominada Santa Maria Inhaca, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Santa Maria Inhaca, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituí-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, com instância turística na Ilha da Inhaca, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A construção de edifícios com material convencional de maior complexidade e grandes dimensões para venda ou aluguer;
- b) A compra, venda ou aluguer de edifícios;
- c) A intermediação imobiliária;
- d) A realização de investimentos e participação financeira em empreendimentos ligados a indústria hoteleira, eco-turismo e similar;
- e) O exercício de actividades ligadas a agricultura, pastorícia, florestas e áreas de conservação;
- f) O comércio geral com vendas a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- g) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *procurement e marketing*.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO I

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais da nova família cada uma, o equivalente a cinquenta por cento e pertencente a cada um dos sócios Carl Grobler e Johan Cornelis Grobler.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente pelos dois sócios, e que irão responder pela gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Os sócio gerentes em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócio gerentes.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Feito em Maputo, onze de Outubro de dois mil e seis.

Está conforme.

Conservatória de Registo das Entidades Legais, em Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Africareias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas cento e quatro e seguintes do livro de escrituras avulsas número nove do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos Registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Alberto Guerreiro Rodrigues Pinho

e Ayrton Senna Rodrigues Pinho uma sociedade comercial, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Africareias, Limitada, e que se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

A Africareias, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir sucursais e agências em qualquer ponto do território nacional, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração de Africareias, Limitada, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura do presente acto.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

- a) A prospecção, exploração comercialização e transporte de produtos minerais tais como: areias, solos, pedras, britas e balastros;
- b) Todo tipo de transporte de mercadoria;
- c) Todo tipo de trabalhos de construção civil e obras públicas;
- d) Prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e realizado, é de vinte mil meticais da nova família, e está dividido em duas quotas:

- a) quota de quinze mil meticais da nova família, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Guerreiro Rodrigues Pinho;
- b) quota de cinco mil meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ayrton Senna Rodrigues Pinho.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante, uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios por deliberação dos sócios.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer o suprimento de que a sociedade carecer, os juros e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Entende-se por suprimento todas as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão das quotas, total ou parcial é livre entre os sócios sendo para estranhos dependente do prévio consentimento do outro sócio que preferirá ou não num prazo de quinze dias a contar da data da notificação do sócio cedente.

Dois) No caso de outro sócio não desejar uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje ceder ou vender a sua quota ou parte dela poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Três) A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de algum sócio, podendo continuar com herdeiros do finado ou representante do interdito enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

Um) Quando qualquer quota for penhorada ou por outra causa possa estar pendente da venda, adjudicação, arrematação em processos judiciais, fiscais e administrativos.

Dois) Qualquer dos casos previstos no artigo nono, parágrafo um, à amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros distribuídos, das reservas constituídas bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos seus débitos particulares.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para o qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertence ao sócio Alberto Guerreiro Rodrigues Pinho, desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A gerência poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte a outro sócio, ou mesmo a pessoa estranha à sociedade, se para tal for acordado pelo outro sócio.

Três) É expressamente vedada a gerência obrigar os a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios da sociedade.

CAPÍTULO V

Dos lucros e fundos de reserva

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A apresentação do relatório de contas e balanço será feita até noventa dias após o fecho de contas do exercício anual que encerram com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este ano estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprindo o disposto no número anterior, os lucros líquidos apurados serão divididos pelos sócios proporcionalmente as suas quotas ou reinvestidos conforme decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou dissolvendo-se por acordo de todos os sócios sendo estes os liquidatários devendo proceder a liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo que esteja omissa regularão as disposições do Código Comercial e a legislação aplicável as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Muv-Educação & Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas vinte e sete a vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e onze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notória Madalena André Bucuane Monjane, técnica

superior dos registos e notariado do referido Cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A sociedade adopta a denominação de Muv-Educação & Consultoria, Limitada.

Dois) MUV significa, mudança mental união e vitória, que coincide com as letras iniciais dos apelidos dos sócios e membros fundadores que são: Cláudio Carlos Mavume, Noa Manuel Geraldo Utauta e Gil Alberto Vilanculo.

Três) A MUV é uma pessoa colectiva, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de carácter sócio-económico, de direito privado, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Fundação e duração

A sociedade MUV é formada por cristãos académicos, fundada a vinte e um de Março de dois mil e cinco. A MUV é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição em acto notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A MUV tem sua sede em Maputo, com estalção localizada no Bairro da Liberdade, quarteirão vinte e nove, Rua treze mil quatrocentos e dezasseis, casa número quinhentos oitenta e dois, e exerce sua actividade em todas províncias do país, podendo posteriormente expandir-se a nível internacional.

ARTIGO QUARTO

Objectivos gerais e específicos

Um) Objectivo geral

A sociedade MUV tem como objectivo geral dar formação Escolar e técnico profissional, de modo a combater a pobreza absoluta que abala a população moçambicana.

Dois) Objectivos específicos

Dois ponto um) Dar educação moral à comunidade, usando os princípios Bíblicos.

Dois ponto um) Promover o desenvolvimento sócio-económico integrado do País.

Dois ponto dois) Contribuir para a consolidação da paz e o desenvolvimento em Moçambique.

Dois ponto três) Estimular os Jovens a desenvolverem as suas capacidades intelectuais de modo a dar o seu contributo no desenvolvimento sócio-económico do país.

ARTIGO QUINTO

Áreas de serviço da MUV

A MUV actuará nas seguintes áreas:

Um) Área de educação moral

A MUV pretende dar educação moral à comunidade, usando os princípios bíblicos.

Dois) Área de educação escolar.

Dois ponto um) A MUV pretende leccionar as seguintes classes oitava, nona, décima, décima primeira e décima segunda) Pretende ainda dar aulas de preparação aos exames externos da décimo, décima segunda bem como aos exames de admissão às diversas Universidades Públicas, Privadas e Institutos.

Dois ponto dois) A MUV pretende editar novas matérias didácticas.

Dois ponto três) Ajudar o MINED a desenvolver um mecanismo no sentido de garantir um bom aproveitamento dos alunos que realizam exames externos, uma vez que o rendimento desde grupo de alunos é baixo e um número elevado de alunos estão nestas condições.

Dois ponto quatro) Ajudar o MINED a estudar mecanismo no sentido de melhorar o acesso ao ensino superior para populações que vivem nas províncias caracterizadas por um baixo índice de entrada ao nível superior.

Dois ponto cinco) Ajudar o MINED a estudar um mecanismo no sentido de introduzir educação para os prisioneiros, dando ao prisioneiro educação moral, escolar e formação técnico profissional.

Três) Área de formação técnico profissional A MUV pretende:

Três ponto um) Colaborar com outros actores nacionais e internacionais que trabalham na área de formação técnico profissional, especialmente com o MINED, no sentido de responder as exigências do país, contribuindo assim na redução da pobreza que abala a população moçambicana.

Três ponto dois) Dar cursos de Informática, podendo ser na óptica do utilizador ou profissional.

Três ponto três) Dar cursos técnicos de electricidade; telecomunicações, rádio e televisão, controlo automático, construção civil, químicos e mecânicos.

Três ponto quatro) Dar cursos de inglês, francês, secretariado, contabilidade, gestão de recursos humanos entre outros de acordo com a procura e o mercado de emprego.

Três ponto cinco) Elaborar guias didácticas para o auto-emprego.

Quatro) Área de consultoria e prestação de serviço

A MUV pretende dar consultoria e prestação de serviço nas seguintes áreas:

Quatro ponto um) Engenharia electrónica, eléctrica, mecânica, civil e química.

Quatro ponto dois) Saúde

Quatro ponto três) Agricultura

Quatro ponto quatro) Gestão ambiental e avaliação do impacto ambiental

Cinco ponto cinco) Avaliação económica de pequenos, médios e grandes Projectos

Quatro ponto seis) Comércio formal e informal

Cinco) Área de acção social

A MUV pretende dar o seu contributo na resposta da acção social actuando nas seguintes áreas:

Cinco ponto um) Ajuda à população vivendo nas condições de pobreza, coordenando a atribuição de Bolsas de estudos para a formação académica e profissional.

Cinco ponto dois) Direitos da mulher e sua integração na vida profissional.

Cinco ponto três) Ajudar o governo e outras organizações não governamentais nas actividades de acção social.

Seis) Área de desporto

Seis ponto um) Formar e financiar grupos desportivos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Subscrição e realização

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e dez mil meticais da nova família e corresponde à soma de três quotas, e distribuídas pelos sócios:

Cláudio Carlos Mavume, com trinta e três vírgula trinta e três por cento, correspondentes a trinta e sete mil meticais da nova família;

Noa Manuel Geraldo Utauta, com trinta e três vírgula trinta e três por cento, correspondentes a trinta e sete mil meticais da nova família;

Gil Alberto Vilanculo, com trinta e três vírgula trinta e três por cento, correspondentes a trinta e sete mil meticais da nova família.

Dois) A MUV não prevê a adesão de mais sócios, a não ser em situações que o forcem para tal.

Três ponto um) O levantamento bancário será efectuado mediante a assinatura de dois membros fundadores da MUV.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento do capital

Um) Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros e reservas.

Dois) Para a deliberação prevista no número anterior, bastará o acordo escrito dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Suprimento

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com as condições a acordar.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos sócias da sociedade:

a) A Assembleia geral.

b) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral é o órgão máximo da MUV, reúne-se ordinariamente uma vez por ano para análise do desempenho da sociedade durante o ano anterior e programa o seguinte. É constituída por todos os seus trabalhadores em pleno gozo dos seus direitos e é convocada pelo gerente (director) ou por qualquer dos sócios, por meio de carta, telefax, email, jornal, rádio, televisão ou por telefone, com antecedência de quinze dias.

Dois) As deliberações da Assembleia geral, tomadas por acordo escrito dos sócios, e quando tomada em conformidade com a lei, o seu cumprimento é obrigatório para os trabalhadores bem como dos outros órgãos sociais.

Três) Uma Assembleia geral extraordinária terá lugar sempre que for requerida por mais de um terço dos seus sócios, e sempre que um fim o justifique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A gerência é nomeada em assembleia geral, estando os gerentes desde já dispensados da prestação de caução.

Dois) A gerência poderá ser confiada aos sócios ou a pessoas estranhas à sociedade, segundo o consenso dos sócios.

Três) A selecção de pessoas estranhas à sociedade será feita mediante concurso público e cujas cartas serão dirigidas para a empresa Muv-Educação & Consultoria, Limitada, e cabe aos sócios da MUV seleccionar o candidato aprovado.

Quatro) Os sócios poderão delegar os seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Corpo directivo e mesa da assembleia geral

Um) O corpo directivo da MUV é o seguinte:

Um ponto um) Director-geral

O director-geral da MUV é o senhor Noa Manuel Geraldo Utauta.

Um ponto dois) Director financeiro e adjunto director-geral

O Director Financeiro e adjunto director-geral é o Sr. Gil Alberto Vilanculo

Um ponto três) Secretário-geral e administrativo

O secretário geral e administrativo é o senhor Cláudio Carlos Mavume

Dois) A mesa da assembleia geral é constituída por três membros nomeadamente:

a) Presidente (Director da MUV);

b) Vice-presidente (adjunto director-geral);

c) Secretário-geral.

Três) Compete ao presidente da assembleia geral para além de outras funções estatutárias, dirigir os trabalhos da assembleia geral, ao vice-presidente substituir o presidente nas ausências, ao secretário, secretariar os trabalhos da assembleia e servir de escrutinador, ao director financeiro, gerir o capital financeiro da MUV.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência da assembleia geral

Um) A assembleia geral tem as seguintes competências:

a) Interpretar os estatutos e deliberar sobre as alterações;

b) Ratificar a admissão e readmissão e exclusão dos trabalhadores;

c) Examinar e aprovar relatórios anuais de actividades e contas;

d) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e apurar o respectivo orçamento.

e) Deliberar sobre aquisição de bens imóveis e móveis e sujeito a registo podendo delegar este poder ao Conselho de Direcção de forma expressa ao aprovar programas que implique tais actos;

f) Sancionar a aceitação de quaisquer liberalidades;

g) Deliberar sobre a dissolução e destino a dar aos bens da sociedade;

h) Autorizar a sociedade a demandar os corpos directivos por actos ilícitos praticados no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho directivo, sua composição e funcionamento

Um) O conselho de direcção e o órgão colegial de execução, gestão e administração corrente da MUV.

Dois) Os cargos de director-geral, director adjunto e secretário-geral são reservados aos sócios da MUV em pleno exercício das suas funções, ou a trabalhadores nomeados pelos sócios.

Três) O conselho de direcção é composto por cinco membros, sendo: um director-geral, um director adjunto, um secretário-geral e dois vogais eleitos pelos sócios reunidos em assembleia geral.

Quatro) O director pode convocar o conselho de direcção sempre que julgar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do conselho de direcção

Um) O conselho de direcção tem as seguintes competências:

a) Exercer as deliberações da assembleia geral;

- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;
- c) Dirigir as actividades da sociedade podendo adquirir, arrendar ou alienar, mediante parecer favorável do conselho fiscal, todos os bens móveis que julgar necessário para prossecução dos seus objectivos por competência delegada pela assembleia geral ou âmbito do projecto por esta aprovada nos demais termos da lei;
- d) Gerir as actividades da sociedade, podendo contactar e rescindir os contratos de prestação de serviços com o pessoal administrativo, nos termos da lei do trabalho, na prossecução dos planos aprovados pela assembleia geral;
- e) Decidir sobre programas ou projectos que a sociedade deve participar e quando por questões de competência não sejam submetidos a assembleia geral.;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, na pessoa do director;
- g) Elaborar e apresentar relatório das actividades bem como o respectivo orçamento e submetê-lo a aprovação da assembleia geral;
- h) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia geral normas e regulamentos para o funcionamento da sociedade;
- i) Emitir directivas regulamentares que sirvam de base para o pessoal administrativo contratado pela sociedade e demais poderes necessários a prossecução concreta e eficaz dos objectivos desta.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é o órgão de auditoria e controlo da sociedade constituído pelos sócios da MUV.

Dois) Compete ao conselho fiscal fiscalizar os programas da sociedade bem como as deliberações da mesma em especial:

- a) Examinar as contas, situação financeira e patrimonial da sociedade;
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam aplicados de acordo com o objectivo social;
- c) Apresentar o parecer, o relatório, balanço das contas do exercício pleno de actividades pelo conselho de direcção à assembleia geral;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral em sessão extraordinária, quando julgar conveniente e necessário;
- e) Velar pelo cumprimento das normas estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As receitas e património

Constituem património da sociedade MUV, todos os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados por quaisquer pessoas ou instituições públicas e patrimoniais, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Receitas

Um) São consideradas receitas da sociedade:

- a) Os lucros gerados pela sociedade MUV, através de implementação das suas actividades.
- b) Subsídios, donativos ou quaisquer outras liberalidades.
- c) Outras receitas legalmente permitidas.

Dois) O exercício fiscal coincide com o ano fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder sua quota deverá comunicar a sua intenção, por escrito, ao outro sócio, com menção do nome do potencial adquirente, preço e demais condições de secção.

ARTIGO VIGÉSIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da Lei onze barra mil novecentos e um, fica reservado o direito de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por interdição ou morte de qualquer sócio, salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- c) Quando qualquer quota ou parte seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda quando seja dada garantia de obrigação que o seu titular assumia sem prévio consentimento da sociedade;

Dois) A amortização será feita pelo valor de último balanço aprovado, acrescido da parte

proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respectivo sócio, devendo o seu pagamento ser efectuado em condições a determinar em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será efectuado um balanço reportando-se a trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, livres de quaisquer despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário proceder a sua integração;
- b) Uma quantia, determinada pelos sócios, para constituição de outros fundos de reserva, cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente, a ser distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas a título de dividendo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será liquidada conforme deliberarem em assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores ou seus representantes, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Admissão dos trabalhadores

Os trabalhadores da sociedade MUV, são admitidos mediante concurso público, apresentação dos devidos documentos e curriculum vitae, preenchimento devido do termo de contrato de trabalho e, obviamente, aceitação dos estatutos e normas de trabalho implementados na sociedade MUV.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Exclusão de trabalhadores

Compete ao conselho de direcção excluir compulsivamente ou aceitar o pedido de exclusão voluntária de trabalhadores, sempre de acordo com as leis de trabalho implementados pelo governo moçambicano e com as normas de contrato implementados na sociedade MUV.

Dois) Compete por sua vez ao director confirmar a exclusão compulsiva ou voluntária de trabalhadores efectivos da sociedade MUV.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores da sociedade MUV:

- a) Cumprir com as leis de trabalho da sociedade MUV;
- b) Exercer com delicadeza e zelo as tarefas atribuídas;
- c) Preservar e valorizar o património da sociedade;
- d) Conhecer, aplicar e zelar pelo cumprimento dos estatutos e programas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Direitos dos trabalhadores

Um) São direitos dos trabalhadores da sociedade MUV:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da assembleia;

b) Participar nas actividades e tarefas da sociedade;

c) Participar por escalão e órgão a que pertence, na discussão de todos os problemas da vida da sociedade e apresentar as propostas de solução.

d) Exercer críticas e autocríticas no seio dos órgãos da sociedade;

e) Propor a admissão dos trabalhadores para a agremiação dos termos dos presentes estatutos e respectivo regulamento interno;

f) Apresentar propostas e sugestões sobre questões que considere úteis e de interesse para o desenvolvimento da sociedade;

g) Usufruir dos direitos e benefícios inerentes a condição de trabalhador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Símbolo

Um) Os símbolos da sociedade MUV são: a Bandeira, o emblema e o hino.

Dois) A descrição dos elementos do emblema, a bandeira e o hino, constam no regulamento interno aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Casos omissos

Em tudo quanto constitua uma omissão nestes estatutos, a sociedade reger-se-á pelas disposições da legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial de Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.